



Prefeitura do Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

DECRETO Nº 4.039, DE 24 DE MARÇO DE 2.011.

(Institui o Regulamento Disciplinar dos Servidores da Guarda Civil Municipal de Carapicuíba, e dá outras providências)

Título I

Das disposições preliminares

Artigo 1º - O Regulamento Disciplinar da Guarda Civil Municipal de Carapicuíba, instituído por esse Decreto, tem a finalidade de definir os deveres, tipificar as infrações disciplinares, regular as sanções administrativas, os procedimentos processuais correspondentes, os recursos, o comportamento e as recompensas dos servidores que compõe citada Guarda Civil Municipal.

Artigo 2º - Este regulamento aplica-se a todos os servidores da Guarda Civil Municipal, incluindo os admitidos e os ocupantes de cargo em comissão e função de confiança.

Título II

Das disposições Gerais

Capítulo I

Da Hierarquia e da disciplina

Artigo 3º - A hierarquia e a disciplina são a base institucional dos servidores da Guarda Civil Municipal.

Artigo 4º - Os princípios norteadores da disciplina e da hierarquia dos servidores da Guarda Municipal são:

- I. o respeito à dignidade humana;
- II. o respeito à cidadania;
- III. o respeito à justiça;
- IV. o respeito à legalidade;
- V. o respeito à coisa pública;
- VI. o profissionalismo;



Prefeitura do Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

- VII. o patriotismo
- VIII. a verdade real;
- IX. a honra;
- X. a coragem;
- XI. a honestidade;

Artigo 5º - As ordens legais devem ser prontamente executadas, cabendo inteira responsabilidade ao comando.

Parágrafo Único - Em caso de dúvida a uma ordem, será assegurado esclarecimento ao subordinado.

Artigo 6º - Todo servidor da Guarda Civil Municipal que se deparar com ato contrário à disciplina da instituição deverá adotar medida saneadora.

Parágrafo único - Se detentor de procedência hierárquica sobre o infrator, o Servidor da Guarda Civil Municipal deverá adotar as providências cabíveis pessoalmente ; se subordinado, deverá comunicar às autoridades competentes.

Artigo 7º - São deveres do servidor da Guarda Civil Municipal, além dos demais enumerados pelo presente regulamento:

- I. ser assíduo e pontual;
- II. cumprir as ordens superiores, representando quando forem manifestamente ilegais;
- III. desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;
- IV. guardar sigilo sobre os assuntos da Administração;
- V. tratar com urbanidade os companheiros de serviço e o público em geral;
- VI. manter sempre atualizada sua declaração de família, de residência e de domicílio;
- VII. apresentar-se convenientemente trajado em serviço e com o uniforme determinado, quando for o caso;
- VIII. zelar pela economia do material do Município e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização;
- IX. cooperar e manter o espírito de solidariedade com os companheiros de trabalho;
- X. estar em dia com as leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço que digam respeito às suas funções;



Prefeitura do Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

- XI. proceder, pública e particularmente, de forma que dignifique a função pública.

Capítulo III

Do comportamento do servidor da Guarda Civil Municipal de Carapicuíba

Artigo 8º - Ao ingressar no Quadro da Guarda Civil Municipal de Carapicuíba, o servidor será classificado no comportamento bom.

Artigo 9º - Para fins disciplinares e para os demais efeitos legais, o comportamento do servidor da Guarda Civil Municipal será considerado.

- I. excelente , quando no período de 36(trinta e seis)meses não tiver sofrido qualquer punição;
- II. bom ,quando no período de 24 (vinte e quatro)meses não tiver sofrido pena de suspensão;
- III. insuficiente ,quando no período de 12(doze) meses tiver sofrido até 2(duas) suspensões.
- IV. Mau,quando no período de 6(seis)meses tiver sofrido mais de 2(duas) penas de suspensão.

Parágrafo 1º - Para reclassificação de comportamento 2(duas) advertências equivalerão a 1(uma) repreensão e 2(duas) repreensões a uma suspensão.

Parágrafo 2º - A reclassificação do comportamento dar-se-á,anualmente, ex-ofício, por ato do Corregedor Geral da Secretaria Municipal de Segurança, de acordo com os prazos e critérios estabelecidos nesse artigo.

Parágrafo 3º - O conceito atribuído ao comportamento do servidor da Guarda Civil Municipal de Carapicuíba, nos termos do disposto neste artigo, será considerado para:

- I. Os fins do disposto no artigo 126, inciso I, deste Decreto;
- II. Indicação para participação em cursos de aperfeiçoamento;
- III. Submissão à participação em programa reeducativo em Centro de Formação e Aperfeiçoamento Profissional a ser indicado pela Corregedoria, em hipótese dos



Prefeitura do Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

incisos III e IV do caput deste artigo, se a soma das penas de suspensão aplicadas for acima de 30(trinta)dias.

Artigo 10º - O Corregedor Geral da Secretaria Municipal de Segurança deverá elaborar relatório anual de avaliação disciplinar dos órgãos subordinados à Secretaria de Segurança Pública de Carapicuíba e o enviar ao titular da pasta.

Parágrafo 1º. Os critérios de avaliação serão estabelecidos pela comissão de Desenvolvimento Funcional e terão por base a aplicação deste regulamento.

Parágrafo 2º. A avaliação deverá considerar a totalidade das infrações punidas, a tipificação e as sanções correspondentes, o cargo do infrator e a localidade do cometimento da falta disciplinar.

Artigo 11 - Do ato do Corregedor Geral da Secretaria Municipal de Segurança que reclassificar os integrantes da Guarda Civil Municipal, caberá Recurso de Reclassificação do Comportamento dirigido ao Secretário de Segurança do Município de Carapicuíba.

Parágrafo Único - O recurso previsto no caput deste artigo deverá ser interposto no prazo de 5(cinco) dias, contados da data da publicação oficial do ato impugnado e terá efeito suspensivo.

Capítulo III

Das Recompensas dos Servidores da Guarda Civil Municipal de Carapicuíba

Artigo 12 - As recompensas constituem-se em reconhecimento aos bons serviços prestados, atos meritórios e trabalhos relevantes realizados pelo servidor da Guarda Civil Municipal de Carapicuíba.

Artigo 13 - São recompensas aos servidores da Guarda Civil Municipal de Carapicuíba:

- I. condecorações por serviços prestados;



Prefeitura do Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

II. elogios.

Parágrafo 1º - As condecorações constituem-se em referências honrosas e insígnias conferidas aos integrantes da Guarda Civil Municipal por sua atuação em ocorrências de relevo na preservação da vida, da integridade física e do patrimônio municipal, podendo ser formalizadas independentemente da classificação de comportamento com a devida publicidade em Boletim Interno da Corporação e registro em prontuário.

Parágrafo 2º- Elogio é o reconhecimento formal da Administração às qualidades morais e profissionais do servidor da Guarda Civil Municipal, com a devida publicidade em Boletim Interno da Corporação e registro do prontuário.

Parágrafo 3º- As recompensas previstas neste artigo serão conferidas por determinação dos comandantes da Guarda Civil Municipal ou diretores da Segurança Pública do Município de Carapicuíba.

Capítulo IV

Do Direito de Petição

Artigo 14 - É assegurado ao servidor da Guarda Municipal o direito de requerer ou representar, quando se julgar prejudicado por ato ilegal praticado por superior hierárquico, desde que o faça dentro das normas de urbanidade.

Parágrafo Único - Nenhuma solicitação, qualquer que seja a sua forma, poderá ser encaminhada sem conhecimento da autoridade a que o funcionário estiver direta e imediatamente subordinado.

Título III

Das Infrações e Sanções Disciplinares

Capítulo I

Da definição e classificação das infrações disciplinares



Prefeitura do Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

Artigo 15 - Infração disciplinar é toda a violação aos deveres funcionais previstos neste Regulamento pelos servidores integrantes da Guarda Civil Municipal.

Artigo 16 - As infrações, quanto a natureza, classificam-se

em:

- I. Leves
- II. Médias
- III. Graves

Artigo 17 - São infrações disciplinares de natureza leve:

- I. deixar de comunicar ao superior, tão logo possível, a execução de ordem legal recebida;
- II. chegar atrasado, sem justo motivo, a ato ou serviço
- III. permutar serviço sem permissão da autoridade competente;
- IV. deixar o subordinado de cumprimentar superior, uniformizado ou não, neste caso desde que o conheça, ou de prestar homenagens ou sinais regulamentares de consideração e respeito, bem como o superior hierárquico, de responder ao cumprimento;
- V. usar uniforme incompleto, contrariando as normas respectivas, ou vestuário incompatível com a função, ou, ainda, descuidar-se do asseio pessoal ou coletivo;
- VI. negar-se a receber uniforme, equipamentos ou outros objetos que lhe sejam destinados ou devem ficar em seu poder;
- VII. conduzir veículo da instituição sem autorização da unidade competente.

Artigo 18 - São infrações disciplinares de natureza média:

- I. deixar de comunicar ao superior imediato ou, na sua ausência, a outro superior, informação sobre perturbação de ordem pública, logo que dela tenha conhecimento;
- II. envolver-se em desinteligência em processos, ou com outras pessoas, maculando a imagem da instituição;
- III. deixar de dar informações em processos, ou omitir fatos que sejam relevantes para o bom e fiel andamento nos procedimentos quando lhe competir;



Prefeitura do Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

- IV. deixar de encaminhar documento no prazo legal
- V. encaminhar documento ao superior hierárquico comunicando infração disciplinar inexistente ou instaurar procedimento administrativo disciplinar sem indícios de fundamento fático, que caracterize rivalidade pessoal;
- VI. desempenhar inadequadamente suas funções, por falta de atenção;
- VII. afastar-se, momentaneamente, sem justo motivo, do local em que deva encontrar-se por força de ordens ou disposições legais;
- VIII. deixar de apresentar-se, nos prazos estabelecidos, sem motivo justificado, nos locais em que deva comparecer, considerando-se agravante se o faltoso for graduado;
- IX. representar a instituição em qualquer ato sem estar autorizado para tal;
- X. assumir compromisso pela unidade em que serve, sem estar autorizado;
- XI. sobrepor ao uniforme insígnias de sociedades particulares, entidades religiosas ou políticas ou condecorações, sem prévia autorização;
- XII. entrar ou sair da unidade, ou tentar fazê-lo, com materiais da Corporação, sem prévia autorização da autoridade competente;
- XIII. dirigir veículo da instituição com negligência, imprudência ou imperícia;
- XIV. ofender a moral e os bons costumes por meio de atos, palavras ou gestos;
- XV. responder por qualquer modo desrespeitoso a servidor da Secretaria de Segurança de Carapicuíba e da Guarda Civil Municipal de Carapicuíba, com função superior igual ou subordinada, ou qualquer pessoa, por qualquer meio;
- XVI. deixar de zelar pela economia do material do Município e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização;
- XVII. executar ou determinar manobras perigosas com viaturas;
- XVIII. andar armado, estando em trajes civis, sem o cuidado de ocultar a arma e sem estar devidamente autorizado pelos órgãos competentes;
- XIX. disparar arma de fogo por descuido;
- XX. coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza política –partidária;
- XXI. deixar de usar cobertura em local aberto.

Artigo 19 - São infrações disciplinares de natureza grave.

- I. Faltar com a verdade;
- II. Desempenhar inadequadamente suas funções, de modo intencional;
- III. Simular doença para esquivar-se ao cumprimento de dever, ou, estar afastado do serviço para tratamento médico e for surpreendido exercendo atividade remunerada;



Prefeitura do Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

- IV. Suprimir identificação do uniforme ou utilizar de meios ilícitos para dificultar sua identificação;
- V. Deixar de punir infrator da disciplina;
- VI. Dificultar ao servidor público da Guarda Civil Municipal e da Secretaria de Segurança Pública em função subordinada a apresentação de recurso ou o exercício do direito de petição;
- VII. Abandonar o serviço para o qual tenha sido designado;
- VIII. Fazer, com a Administração Municipal Direta ou indireta contratos de natureza comercial, industrial ou de prestação de serviços com fins lucrativos, por si ou como representante de outrem ;
- IX. Usar armamento, munição ou equipamento não autorizado;
- X. Disparar arma de fogo desnecessariamente;
- XI. Praticar violência, em serviço ou em razão dele, contra servidores ou particulares, salvo se em legítima defesa ou no estrito cumprimento do dos seus deveres;
- XII. Maltratar pessoa detida, estando ou não sob sua guarda;
- XIII. Retirar ou empregar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento, material, objeto ou equipamento do serviço público municipal, para fins particulares;
- XIV. Retirar ou tentar retirar, de local sob a administração da Secretaria de Segurança Pública e da Guarda Civil Municipal objeto ou viatura, sem ordem dos respectivos responsáveis;
- XV. Extraviar ou danificar documentos ou objetos pertencentes à Administração Municipal;
- XVI. Deixar de cumprir ou retardar serviço ou ordem legal;
- XVII. Descumprir preceitos legais durante a prisão ou a custódia de preso;
- XVIII. Usar Expressões jocosas ou pejorativas que atendem contra a raça, a religião, credo ou orientação sexual;
- XIX. Aconselhar ou concorrer para o descumprimento de ordem legal de autoridade competente;
- XX. Dar ordem ilegal ou claramente inexecutável;
- XXI. Dormir em serviço ou estar desatento ao mesmo;
- XXII. Referir-se depreciativamente em informações, parecer, despacho, pela imprensa, ou por qualquer meio de divulgação, as ordens legais;
- XXIII. Determinar a execução de serviço não previsto em lei ou regulamento;



Prefeitura do Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

- XXIV. Valer-se ou fazer o uso do cargo ou função pública para praticar assédio sexual ou moral, ou obter vantagens indevida;
- XXV. Violar ou deixar de preservar local de crime;
- XXVI. Praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XXVII. Procurar a parte interessada em ocorrência policial, para obtenção de vantagem indevida;
- XXVIII. Deixar de tomar providências para garantir a integridade física de pessoa detida;
- XXIX. Liberar pessoa detida ou dispensar parte da ocorrência sem atribuição legal;
- XXX. Envolver-se em agressões físicas com seus pares, superiores ou subordinados;
- XXXI. Publicar ou contribuir para que sejam publicados fatos ou documentos afetos aos órgãos da Secretaria de Segurança Pública e da Guarda Municipal que possam concorrer para ferir a disciplina ou a hierarquia, ou comprometer a segurança;
- XXXII. Deixar de assumir a responsabilidade, por seus atos ou pelos atos praticados por servidor da Secretaria de Segurança e da Guarda Municipal em função subordinada, que agir em cumprimento de sua ordem;
- XXXIII. Omitir, em qualquer documento, dados indispensáveis ao esclarecimento dos fatos;
- XXXIV. Transportar na viatura que esteja sob seu comando ou responsabilidade, pessoal ou material, sem autorização da autoridade competente;
- XXXV. Ameaçar, induzir ou instigar alguém a prestar declarações falsas em procedimento penal, civil ou administrativo;
- XXXVI. Participar de gerência ou administração de empresas bancárias ou industriais ou de sociedades comerciais com o Município, sejam por este subvencionadas ou estejam diretamente relacionadas com a finalidade da unidade ou serviço em que esteja lotado;
- XXXVII. Deixar de comunicar ato ou fato irregular de natureza grave que presenciar, mesmo quando não lhe couber intervir;
- XXXVIII. Acumular ilicitamente cargos públicos, se provocada a má-fé;
- XXXIX. Faltar sem motivo justificado, a serviço ou escala de que deve tomar parte;
- XL. Trabalhar em estado de embriaguez ou sob efeito de substância entorpecente;
- XLI. Disparar arma de fogo por descuido quando do ato resultar morte ou lesão à integridade física de outrem;



Prefeitura do Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

Capítulo II

Da Comissão de Sindicância Disciplinar

Artigo 20 - Fica criada a Comissão de Sindicância Disciplinar da Guarda Civil Municipal, subordinada diretamente ao titular da Secretaria Municipal de Segurança.

Parágrafo 1º - A Comissão será composta por 3(três) servidores efetivos da Guarda Civil Municipal, subordinada diretamente ao titular da Pasta.

Parágrafo 2º - O presidente da Comissão será obrigatoriamente um Inspetor da Guarda Civil Municipal.

Parágrafo 3º - A Comissão será convocada pelo Secretário Municipal de Segurança, por iniciativa deste ou por determinação superior.

Parágrafo 4º - Havendo impedimento ou suspeição de membro da Comissão, o qual será de imediato comunicado à autoridade convocante, operar-se-á a substituição. Além de argüido ou declarado logo na primeira reunião, salvo motivo superveniente, o impedimento, ou suspeição, deverá ser fundamentado e solucionado por escrito, nos autos, de forma imediata, pela Comissão, mediante termo de deliberação em separado:

- a) Em qualquer dos casos, não poderá fazer parte da Comissão o membro que tiver dado a parte motivadora da convocação;
- b) Tenham entre si, com quem deu a parte, ou com o acusado, parentesco consanguíneo ou afim, até o quarto grau;
- c) Sejam inimigos capitais ou amigos íntimos, de quem deu parte ou do acusado;
- d) Tenham particular interesse na decisão da causa.

Artigo 21 - À Comissão de Sindicância Disciplinar da Guarda Civil Municipal compete processar e julgar.

- I. Os casos que comportem pena de demissão;
- II. A cassação de atestado médico;
- III. A movimentação compulsória;



Prefeitura do Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

- IV. A demissão em período probatório;
- V. **Causas em que houver dano ao erário Municipal.**

Capítulo II

Das Sanções Disciplinares

Seção I

Das Disposições Preliminares

Artigo 22 - As sanções disciplinares aplicáveis aos servidores da Guarda Civil Municipal, nos termos dos artigos anteriores são:

- I. Advertência
- II. Repreensão
- III. Suspensão;
- IV. Submissão obrigatória do infrator à participação em programa reeducativo.
- V. Demissão ou dispensa;
- VI. Demissão a bem de serviço público;
- VII. Cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

SEÇÃO II

DA ADVERTÊNCIA

Artigo 23 - A advertência, forma mais branda das sanções, será aplicada por escrito às faltas de natureza leve, constará do prontuário individual do infrator e será levada em consideração para os efeitos do disposto no artigo 9º deste regulamento.

Artigo 24 - A pena de repreensão será aplicada, por escrito, ao servidor quando reincidente na prática de infrações de natureza leve e será publicada no Boletim Interno da Corporação, devendo, igualmente, ser averbada no prontuário individual do infrator para os efeitos do disposto no 9º do Regulamento.

SECÃO IV

DA SUSPENSÃO



Prefeitura do Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

Artigo 25 - A pena de suspensão, que não excederá a 60(sessenta) dias, será aplicada às infrações de natureza média, terá publicidade no Boletim Interno da Corporação, devendo ser averbada no prontuário individual do infrator para os fins do disposto no artigo 9º deste Regulamento.

Parágrafo Único - A pena de suspensão superior a 30 (trinta) dias sujeitará o infrator, compulsoriamente, à participação em programa reeducativo em Centros de Formação, com a finalidade de resgatar e fixar os valores morais e sociais da Corporação.

Artigo 26 - Durante o período de cumprimento da suspensão, o servidor perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

Parágrafo 1º - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, sendo o servidor, nesse caso, obrigado a permanecer em exercício, sem prejuízo do disposto no parágrafo único do artigo 25 deste Decreto.

Parágrafo 2º - A multa não poderá exceder à metade dos vencimentos do infrator, nem perdurar por mais de 60(sessenta) dias).

Artigo 27 - Será aplicada a pena de demissão nos casos de:

- I. Condenação criminal, com trânsito em julgado, cuja pena seja igual ou superior a 2(dois)anos;
- II. Abandono de cargo, quando o servidor faltar ao serviço por mais de 30(trinta) dias consecutivos.
- III. Faltas ao serviço sem justa causa, por mais de 90(noventa) dias interpolados(intercaladas) durante um ano;
- IV. Procedimento irregular e infrações de natureza grave;
- V. Ineficiência.



Prefeitura do Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

Parágrafo Único - A pena de demissão por ineficiência no serviço só será aplicada quando verificada a impossibilidade de readaptação pela comissão sindicante.

Artigo 28 - As penalidades poderão ser abrandadas pela autoridade que as tiver de aplicar, levadas em conta as circunstâncias da falta disciplinar e o anterior comportamento do servidor.

Artigo 29 - Uma vez submetido a inquérito administrativo, o servidor só poderá ser exonerado a pedido, depois de ocorrida absolvição ou após o cumprimento da penalidade que lhe houver sido imposta.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica, a juízo da autoridade competente para impor a penalidade, aos casos previstos nos incisos I e III do artigo 27 desta Lei.

Seção VI

Da Demissão a Bem do Serviço Público

Artigo 30 - Será aplicada a pena de demissão a bem do serviço público ao servidor que:

- I. Praticar crimes ou em razão dele, atos atentatórios à vida e à integridade física de qualquer pessoa, salvo se em legítima defesa ou estrito cumprimento do dever;
- II. Praticar crimes hediondos previstos na Lei nº 8.072, de 25 de Julho de 1990, com suas alterações posteriores, crimes contra a administração pública, a fé pública, a ordem tributária e a segurança nacional, bem como de crimes contra a vida, salvo em legítima defesa, mesmo que fora de serviço.
- III. Lesar o patrimônio ou os cofres públicos;
- IV. Conceder vantagens ilícitas, valendo-se da função pública;
- V. Praticar insubordinação grave;
- VI. Receber ou solicitar propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie, diretamente ou por intermédio de outrem, ainda que fora de suas funções, mas em razão delas;



Prefeitura do Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

- VII. Exercer advocacia administrativa;
- VIII. Praticar ato de incontinência pública e escandalosa, ou dar-se ao vício de jogos proibidos, quando em serviço;
- IX. Revelar segredos de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função, desde que o faça dolosamente, com prejuízo para o Município ou para qualquer particular.

Seção VII

Da Cassação da Aposentadoria, Da Disponibilidade ou Da Licença Médica

Artigo 31 - Será cassada a aposentadoria, a disponibilidade ou a licença médica se ficar provado que o servidor ou inativo:

- I. Praticou, quando em atividade, falta grave para a qual, neste Regulamento seja cominada a pena de demissão ou demissão a bem do serviço público;
- II. Aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
- III. Exerceu atividade remunerada durante o gozo de licença médica;
- IV. Praticou a usura em qualquer de suas formas.

Título IV

Da Remoção Temporária

Artigo 32 - Nos casos de apuração de infração de natureza grave que possam ensejar a aplicação das penas de demissão, ou, demissão a bem do serviço público, a comissão disciplinar poderá determinar, cautelarmente, a remoção temporária do servidor para que desenvolva suas funções em outro setor, até a conclusão do procedimento administrativo disciplinar instaurado.

Parágrafo Único - A remoção temporária não implicará a perda das vantagens e direitos decorrentes do cargo e nem terá caráter punitivo, sendo cabível somente quando presentes indícios suficientes de autoria e materialidade.

Artigo 33 - O servidor poderá ser suspenso preventivamente, por até 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, desde que o seu afastamento seja necessário para a apuração da infração a ele imputada ou para inibir a possibilidade de reiteração da prática de irregularidades.



Prefeitura do Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

Parágrafo 1º - A suspensão preventiva poderá ser aplicada nos seguintes momentos procedimentais:

- I. Quando se tratar de sindicância, após a oitiva do servidor intimado para prestar esclarecimentos;
- II. Quando se tratar de procedimento disciplinar de exercício da pretensão punitiva, após citação do indiciado.

Parágrafo 2º - Se após realização dos procedimentos previstos nos incisos I e II do § 1º deste artigo persistirem as condições previstas no caput por ocasião da instauração de procedimento disciplinar de exercício da pretensão punitiva, a suspensão preventiva poderá ser novamente aplicada, respeitado o prazo de 90(noventa) dias e observado no art. 35 desta Lei.

Parágrafo 3º - Findo o prazo da suspensão, cessarão os efeitos, ainda que o inquérito administrativo não seja concluído.

Artigo 34 - Os procedimentos disciplinares em que haja suspensão preventiva de servidores terão tramitação urgente e preferencial, devendo ser concluídos no prazo referente ao afastamento preventivo dos envolvidos, salvo, justificativa fundamentada.

Parágrafo 1º - O Presidente da Comissão Processante providenciará para que os autos desses procedimentos disciplinares sejam submetidos à apreciação do Secretário de Segurança, pelo menos 72(setenta e duas) horas antes do término do período da suspensão preventiva.

Parágrafo 2º - Não havendo prazo assinalado, as unidades solicitadas a prestar informações nesses procedimentos deverão atender às requisições da Corregedoria Geral da Guarda Civil Municipal, no prazo de 24(vinte e quatro) horas.

Artigo 35 - Durante o período da suspensão preventiva, o servidor perderá 1/3(um terço) de seus vencimentos, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I e II do art.33 desta Lei.



Prefeitura do Município de Carapicuíba

Parágrafo 1º - O servidor terá direito:

- I. À diferença dos vencimentos e à contagem do tempo de serviço relativo ao período da suspensão preventiva, quando do processo não resultar punição ou esta se limitar à pena de advertência ou repressão;
- II. A diferença de vencimentos à contagem de tempo de serviço correspondente ao período do afastamento excedente ao prazo de suspensão efetivamente aplicada.

Parágrafo 2º - Na decisão final que aplicar pena de suspensão será computado o período de suspensão preventiva, determinando-se os acertos pecuniários cabíveis, nos termos do disposto neste artigo.

Título VI

Das Normas Gerais Sobre o Procedimento Disciplinar

Das Modalidades de Procedimentos Disciplinares

Artigo 36 - São procedimentos disciplinares:

- I – Sindicância Apuratória:
 - a) Fase inicial: preparação e investigação;
 - b) fase final: relatório circunstanciado e conclusivo sobre os fatos;
- II – Sindicância Contraditória
- II – Processo Administrativo Disciplinar

Capítulo I

Das Modalidades de Procedimentos disciplinares

Artigo 37 – São procedimentos disciplinares:

- I - de preparação e investigação:
 - a) o relatório circunstanciado e conclusivo sobre os fatos;
 - b) a sindicância;
- II - do exercício da pretensão punitiva:
 - a) aplicação direta da penalidade
 - b) procedimento administrativo;
 - c) inquérito administrativo;
 - d) a exoneração em período probatório.



Prefeitura do Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

Capítulo II

Da Parte e De Seus Procuradores

Artigo 38 - São considerados parte, nos procedimentos disciplinares de exercício da pretensão punitiva, o servidor integrante dos órgãos da Guarda Civil Municipal efetivo ou titular de cargo em comissão.

Artigo 39 - Os servidores incapazes temporária ou permanente, em razão de doença física ou mental, serão convocados como seus representados ou assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da lei civil.

Parágrafo único - Inexistindo representantes legalmente investidos, ou na impossibilidade comprovada de trazê-los ao procedimento disciplinar, ou, ainda, se houver pendências sobre a capacidade do servidor, serão convocados como seus representantes os pais, o cônjuge ou companheiro, os filhos ou parentes até segundo grau, observada a ordem aqui estabelecida.

Artigo 40 - A parte poderá constituir advogado legalmente habilitado para acompanhar os termos dos procedimentos disciplinares de seu interesse.

Parágrafo 1º - Nos procedimentos disciplinares, se a parte não constituir advogado ou for declarada revel, ser-lhe-á dado defensor, na pessoa de defensores públicos, seja através da Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção local ou Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Parágrafo 2º - A parte poderá, a qualquer tempo, constituir advogado, hipótese em que se encerrará, de imediato, a representação do defensor dativo.

Parágrafo 3º - Ser-lhe-á dado também defensor dativo quando, notificada de que seu advogado constituído não praticou atos necessários, a parte não tomar qualquer providência no prazo de 3 (três) dias.



Prefeitura do Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

Artigo 41 - Todo servidor que parte em procedimento disciplinar de exercício da pretensão punitiva será citado, sob pena de nulidade do procedimento, para dele participar e defender-se.

Parágrafo Único - O comparecimento espontâneo da parte supre a falta de citação.

Artigo 42 - A citação far-se-á, no mínimo, 48(quarenta e oito) horas antes da data do interrogatório e da seguinte forma:

- I. por entrega pessoal do mandato ou por meio de ordem de serviço expedida por órgão competente da Administração;
- II. por correspondência;
- III. por edital.

Artigo 43 - A citação por entrega pessoal far-se-á sempre que o servidor estiver em exercício.

Artigo 44 - Far-se-á a citação por correspondência quando o servidor não estiver em exercício ou residir fora do Município, devendo o respectivo mandado ser encaminhado, com aviso de recebimento, para o endereço residencial constante do cadastro de sua unidade de lotação.

Artigo 45 - Estando o servidor em local incerto e não sabido, ou não sendo encontrado, por 2(duas) vezes, no endereço constante do cadastro de sua unidade de lotação, promover-se-á sua citação por edital, com prazo de 30(trinta) dias, publicados em jornal de circulação regional, por 3(três) edições consecutivas.

Artigo 46 - O mandado de citação conterá a designação de dia, hora e local para interrogatório e será acompanhado da cópia da denúncia administrativa, que dele fará parte integrante e complementar.

Seção II **Das Intimações**



Prefeitura do Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

Artigo 47 - A intimação de servidor em efetivo exercício será feita mediante ofício pessoal.

Parágrafo Único. O chefe do setor de pessoal de cada unidade deverá diligenciar para que o servidor tome ciência da intimação.

Artigo 48 - O servidor que, sem justa causa, deixar de atender à intimação com prazo marcado, terá, por sugestão do Corregedor Geral ou do Presidente da Comissão Processante, após homologação do secretário de Segurança Pública, suspenso o pagamento de seus vencimentos ou proventos, até que satisfaça a exigência.

Artigo 49 - A intimação dos advogados e do defensor dativo será feita por intermediário de ofício, devendo dela constar o número do processo, o nome dos advogados e da parte.

Parágrafo 1º - Dos atos realizados em audiência reputam-se intimados, desde logo, a parte, o advogado e o defensor dativo.

Parágrafo 2º - Quando houver somente um defensor dativo designado no processo, o cartório encaminhar-lhe-á os autos por carga, diretamente, independentemente de intimação ou publicação, devendo ser observado, na sua devolução, o prazo legal cominado para a prática do ato.

Capítulo IV

Dos Prazos

Artigo 50 - Os prazos são contínuos, não se interrompendo nos feriados e serão computados excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

Parágrafo Único. - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil, se o vencimento cair em final de semana, feriado, ponto



Prefeitura do Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

facultativo municipal ou se o expediente administrativo for encerrado antes do horário normal.

Artigo 51 - Decorrido o prazo ,extingue-se para a parte, automaticamente o direito de praticar o ato, salvo se esta provar que não o realizou por evento imprevisto, alheio à sua vontade ou a de seu procurador, hipótese em que o Presidente da Comissão Processante permitirá a prática do ato, assinalando prazo para tanto.

Artigo 52 - Não havendo disposição expressa nesta Lei e nem assinalação de prazo pelo Presidente da Comissão Processante, o prazo para a prática dos atos no procedimento disciplinar, a cargo da parte, será de 48 horas (Quarenta e oito) horas.

Artigo 53 - Quando, no mesmo procedimento disciplinar, houver mais uma parte, os prazos serão comuns, exceto para as razões finais, quando será contado em dobro, se houver diferentes advogados.

Parágrafo 1º - Havendo no processo até 2(dois) defensores, cada um apresentará alegações finais, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias cada um.

Parágrafo 2º - Havendo 02(dois) ou mais defensores, caberá ao Presidente da Comissão Processante conceder mediante despacho nos autos, prazo para vista fora de cartório,designado data única para apresentação dos memoriais de defesa em cartório.

Capítulo V

Das Provas

Seção I

Das Disposições Gerais

Artigo 54 - Todos os meios de prova admitidos em direito e moralmente legítimos são hábeis para demonstrar a veracidade dos fatos.



Prefeitura do Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

Artigo 55 - O presidente da Comissão Processante poderá limitar e excluir, mediante despacho fundamentado, as provas que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

Seção II

Da Prova Fundamental

Artigo 56 - Fazem a mesma prova que o original as certidões se processos judiciais e as reproduções de documentos autenticadas por oficial público, ou conferidas e autenticadas por servidor público para tanto competente.

Artigo 57 - Admitem-se como prova as declarações constantes de documento particular, escrito e assinado pelo declarante, bem como depoimentos constantes de sindicâncias, que não puderem, comprovadamente, ser reproduzidos verbalmente em audiência.

Artigo 58 - Servem também à prova dos fatos o telegrama, o radiograma, a fotografia, a fonografia, a fita de vídeo e outros meios lícitos de prova, inclusive os eletrônicos.

Artigo 59 - Caberá à parte que impugnar a prova produzir a perícia necessária à comprovação do alegado.

Seção III

Da Prova Testemunhal

Artigo 60 - A prova testemunhal é sempre admissível, podendo ser indeferida pelo Presidente da Comissão Processante:

- I. se os fatos sobre os quais serão inquiridas as testemunhas já foram provados por documentos ou confissão da parte;
- II. quando os fatos só puderem ser provados por documentos ou perícia.



Prefeitura do Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

Artigo 61 - Compete à parte entregar em cartório, no tríduo probatório, o rol das testemunhas de defesa, indicando seu nome completo, endereço e respectivo código de endereçamento postal-CEP.

Parágrafo 1º - Se a testemunha for servidor municipal, deverá a parte indicar o nome completo, unidade de lotação e o número do registro funcional.

Parágrafo 2º - Depois de apresentado o rol de testemunhas, a parte poderá substituí-las até a data da audiência designada, com a condição de ficar sob sua responsabilidade e levá-las à audiência.

Parágrafo 3º. O não comparecimento da testemunha substituída implicará desistência de sua oitiva pela parte.

Artigo 62 - Cada parte poderá arrolar, no máximo, 4 (quatro) testemunhas.

Artigo 63 - As testemunhas serão ouvidas, na seguinte ordem: primeiramente as da Comissão Processante e, após, as da parte.

Artigo 64 - As testemunhas deporão em audiência perante o Presidente da Comissão Processante, os comissários e o defensor constituído e, na sua ausência, o defensor dativo.

Parágrafo 1º - Se a testemunha, por motivo relevante, estiver comprovadamente impossibilitada de comparecer à audiência, o Presidente da Comissão Processante poderá designar dia, hora e local para inquiri-la.

Parágrafo 2º - Sendo necessária a oitiva de servidor que estiver cumprindo pena privativa de liberdade, o Presidente da Comissão Processante solicitará à autoridade competente que apresente o preso em dia e hora designados para a realização de audiência, e, caso não seja autorizado, será pleiteada permissão para a oitiva na unidade onde ele se encontre preso ou detido.



Prefeitura do Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

Artigo 65 - Incumbirá á parte levar à audiência, independentemente de intimação, as testemunhas por ela indicadas que não sejam servidores municipais, decaindo do direito de ouvi-las, caso não compareçam.

Artigo 66 - Antes de depor, a testemunha será qualificada, indicando o nome, idade, profissão, local e função de trabalho, número da cédula de identidade, residência, estado civil, bem como se tem parentesco com a parte e, se for servidor municipal, o número de seu registro funcional.

Artigo 67 - A parte cujo advogado não comparecer à audiência de oitiva de testemunha será assistida por um defensor designado para o ato pelo Presidente Processante.

Artigo 68 - O Encarregado da Comissão Processante interrogará a testemunha, cabendo, primeiro aos comissários e depois à defesa, formular reperguntas tendentes a esclarecer ou complementar o depoimento.

Parágrafo Único - O Presidente da Comissão Processante poderá indeferir as reperguntas, mediante justificativa expressa no termo de audiência.

Artigo 69 - O depoimento, depois de lavrado, será rubricado e assinado pelos membros da Comissão Processante, pelo depoente e defensor constituído ou dativo.

Artigo 70 - O Presidente da Comissão Processante poderá determinar, de ofício ou a requerimento:

I - a oitiva de testemunhas referidas nos depoimentos;

II - a acareação de 2(duas) ou mais testemunhas, ou de alguma delas com a parte, quando houver divergência essencial entre as declarações sobre fato que possa ser determinante na conclusão do procedimento.

Seção IV

Da Prova Pericial



Prefeitura do Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

Artigo 71 - A prova pericial consistirá em exames, vistorias e avaliações e será indeferida pelo Presidente da Comissão Processante, quando dela não depender a prova do fato.

Artigo 72 - Se o exame tiver por objeto a autenticidade ou falsidade de documento, ou for de natureza médico legal, a Comissão Processante requisitará, preferencialmente, elementos junto às autoridades policiais ou judiciais, quando em curso investigação criminal ou processo judicial.

Artigo 73 - Quando o exame tiver por objeto a autenticidade de letra ou firma, o Presidente da Comissão Processante, se necessário ou conveniente, poderá determinar à pessoa à qual se atribui a autoria do documento, que copie ou escreva, sob ditado, em folha de papel, dizeres diferentes, para fins de comparação e posterior perícia.

Artigo 74 - Ocorrendo necessidade de perícia médica do servidor denunciado administrativamente, o órgão pericial da Municipalidade dará à solicitação da Comissão Processante caráter urgente e preferencial.

Artigo 75 - Quando não houver possibilidade de obtenção de elementos junto às autoridades policiais ou judiciais e a perícia for indispensável para a conclusão do processo, o Presidente da Comissão solicitará ao Secretário de Segurança Pública a contratação de perito para esse fim.

Capítulo VI

Das Audiências e Do Interrogatório da Parte

Artigo 76 - A parte será interrogada na forma prevista para a inquirição de testemunhas, vedada a presença de terceiros, exceto seu advogado.

Artigo 77 - O termo de audiência será lavrado, rubricado e assinado pelos membros da Comissão, pela parte e, se for o caso, por seu defensor.



Prefeitura do Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

Capítulo VII

Da Revelia e De Suas Conseqüências.

Artigo 78 - O presidente da Comissão Processante declarará a revelia da parte que, regularmente citada, não comparecer perante a Comissão no dia e hora designados.

Parágrafo 1º - A regular citação será comprovada mediante juntada aos autos:

- I - da contrafé do mandado, no caso de citação pessoal;
- II - das cópias dos 3(três) editais publicados, caso de citação por edital;
- III - do Aviso de Recebimento (AR), no caso de citação pelo correio.

Parágrafo 2º - Não sendo possível realizar a citação, o intimador certificará os motivos nos autos.

Artigo 79 - A revelia deixará de ser decretada ou, se decretada, será revogada quando verificado, qualquer tempo, que, na data designada para o interrogatório:

- I - A parte estava afastada de suas funções por licença médica, licença-maternidade ou paternidade, licença-gala, licença-nojo, em gozo de férias, ou presa, provisoriamente ou em cumprimento de pena;
- II - A parte comprovar motivo de força maior que tenha impossibilitado seu comparecimento tempestivo.

Parágrafo Único. - Revogada a revelia, será, realizado o interrogatório, reiniciando-se a instrução, com aproveitamento dos atos instrutórios já realizados, desde que ratificados pela parte, por termo lançado nos autos.



Prefeitura do Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

Artigo 80 - Decretada a revelia, dar-se-á prosseguimento ao procedimento disciplinar, designando-se defensor dativo para atuar em defesa da parte.

Parágrafo Único. É assegurado ao revel o direito de constituir advogado em substituição ao defensor dativo que lhe tenha sido designado.

Artigo 81 - A declaração de revelia acarretará a preclusão das provas que deveriam ser requeridas, especificadas e ou produzidas pela parte em seu interrogatório, assegurada a faculdade de juntada de documentos com as razões finais.

Parágrafo Único - Ocorrendo a revelia, defesa poderá requerer provas no tríduo probatório.

Artigo 82 - A parte revel não será intimada pela Comissão Processante para a prática de qualquer ato, constituindo ônus da defesa comunicar-se com o servidor, se assim entender necessário.

Parágrafo 1º - Desde que compareça perante a Comissão Processante ou intervenha no processo, pessoalmente ou por meio de advogado com procuração nos autos, o revel passará a ser intimado pela Comissão, para a prática de atos processuais.

Parágrafo 2º - O disposto no parágrafo anterior não implica revogação da revelia nem elide os demais efeitos desta.

Capítulo VIII

Dos Impedimentos e da Suspeição

Artigo 83 - É defeso aos membros da Comissão Processante exercer suas funções em procedimentos disciplinares:

I - De que for parte;

II - Em que interveio como mandatário da parte, defensor dativo ou testemunha;



Prefeitura do Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

III - Quando a parte for seu cônjuge, parente consangüíneo ou afim em linha reta, ou na colateral até segundo grau, amigo íntimo ou inimigo capital;

IV - Quando em procedimento estiver postulando como advogado da parte seu cônjuge ou parentes consangüíneos ou afins, em linha reta ou na colateral, até segundo grau;

V - Quando houver atuado anteriormente.

Artigo 84 - Arguição de suspeição de parcialidade de alguns ou de todos os membros da Comissão Processante e do defensor dativo precederá qualquer outra, salvo quando fundada em motivo superveniente.

Parágrafo 1º - A arguição deverá ser alegada pelos citados no *caput* deste artigo ou pela parte, em declaração escrita e motivada, que suspenderá o andamento do processo.

Parágrafo 2º - Sobre a suspeição argüida, o Corregedor Geral:

I - Se a acolher, tomará as medidas cabíveis, necessárias à substituição do(s) suspeito(s) ou à redistribuição do processo

II - Se a rejeitar, motivará a decisão e devolverá o processo ao Presidente da Comissão Processante, para prosseguimento.

Capítulo IX

Das Competências

Artigo 85 - A decisão nos procedimentos disciplinares será proferida por despacho devidamente fundamentado da autoridade competente, no qual será mencionada a disposição legal em que se baseia o ato.

Artigo 86 - Compete ao Prefeito a aplicação de pena de demissão na hipótese prevista no inciso IV do artigo 27 deste Decreto, nos casos de demissão a bem do serviço público e nos de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.



Prefeitura do Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

Artigo 87 – Compete ao Secretário Municipal de Segurança, com relação aos servidores da Guarda Civil Municipal:

I - determinar a instauração:

- a) das sindicâncias em geral;
- b) dos procedimentos de exoneração em estágio probatório;
- c) dos procedimentos administrativos;
- d) dos inquéritos administrativos;

II - homologar da suspensão preventiva;

III - decidir, por despacho, os processos de inquérito da administrativo, de casos de:

- a) absolvição;
- b) cancelamento de punição;
- c) desclassificação da infração ou abrandamento de penalidade de que resulte a imposição de pena de repreensão ou de suspensão;
- d) homologação da pena de suspensão;

IV - decidir as sindicâncias;

V - decidir os procedimentos de exoneração em estágio probatório;

VI - decidir os procedimentos administrativos;

VII - deliberar sobre a remoção temporária de servidor integrante do Quadro de Servidores da Secretaria de Segurança Pública e da Guarda Civil Municipal.

Parágrafo 1º - A homologação de demissão nas hipóteses previstas neste Decreto, serão sempre feitas pelo Senhor Chefe do Executivo Municipal.

Parágrafo 2º - A competência estabelecida neste artigo abrange as atribuições para decidir os pedido de reconsideração, apreciar e encaminhar os recursos e os pedidos de revisão de inquérito ao Prefeito.

Parágrafo 3º - Poderão ser delegadas pelo Secretário de Segurança Pública e ao Corregedor Geral as competências previstas no inciso I, alínea “a” e “b”, e no inciso IV, ambos do caput deste artigo.

Artigo 88 - Compete à Corregedoria Geral :



Prefeitura do Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

- I - realizar apuração de infração disciplinar;
- II - realizar visitas de inspeção e correições extraordinárias em qualquer unidade subordinada à Guarda Civil Municipal;
- III - apreciar as representações que lhe forem dirigidas relativamente à autuação irregular de servidores integrantes do Quadro de Servidores da Guarda Civil Municipal, bem como dos ocupantes desses cargos em estágio probatório e dos indicados para o exercício de chefias, observadas as normas legais e regulamentares aplicáveis;
- IV - promover investigação sobre o comportamento ético, social e funcional dos cargos no Quadro de Servidores da Guarda Civil Municipal, bem como os ocupantes desses cargos em estágio probatório e dos indicados para o exercício de chefias, observadas as normas legais e regulamentares aplicáveis.
- V - apurar as infrações disciplinares atribuídas aos servidores integrantes do Quadro dos Servidores da Guarda Municipal e da Guarda Civil Municipal.
- VI - Fiscalizar os servidores lotados na Guarda Civil Municipal;
- VII - Proceder a fiscalização diuturnamente em unidades administrativas, postos e viaturas da guarda Civil municipal;
- VIII- Instruir os servidores da Guarda Civil Municipal em cursos de reciclagem no que se refere ao Regulamento Disciplinar:

Parágrafo 1º - Os integrantes da guarda Civil Municipal que irão compor a Corregedoria Geral deverão ser identificados por adereços que os diferenciem do restante da tropa, que somente poderão ser transferidos para outro setor ou departamento mediante deliberação do Corregedor Geral e do Secretário de Segurança Pública.

Parágrafo 2º - Ao Corregedor Geral e Adjunto Compete:

- I - Assistir o Secretário Municipal de Segurança nos assuntos disciplinares dos servidores da Guarda Civil Municipal.
- II - Manifestar-se , sempre que instados,sobre assuntos de natureza disciplinar que se sujeitam à apreciação do Secretário de Segurança Pública e da Guarda Civil Municipal;
- III - Dirigir , planejar,coordenar e supervisionar as atividades, assim como distribuir os serviços da Corregedoria Geral;



Prefeitura do Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

IV - Appreciar e encaminhar as representações que lhe forem dirigidas relativamente à atuação irregular de servidores integrantes do Quadro de Servidores da Guarda Civil Municipal, bem como, quando for o caso, propor ao titular da Pasta a instauração de sindicâncias administrativas e procedimentos disciplinares, para a apuração de infrações administrativas atribuídas aos referidos servidores;

V - Determinar a realização de correições extraordinárias nas unidades administrativas da Guarda Municipal, notificando o titular da pasta;

VI - Encaminhar ao Secretário Municipal de Segurança relatório circunstanciado sobre a atuação pessoal e funcional dos servidores da Guarda Municipal em estágio probatório, propondo, se for o caso, a instauração de procedimento especial, observada a legislação pertinente;

VI - Verificar a pertinência das denúncias, reclamações e representações advindas da Ouvidoria;

VII - Julgar os recursos de classificação ou reclassificação de comportamento dos servidores integrantes da Guarda Civil Municipal.

VII - Determinar condução coercitiva de servidor que sofrer sanção disciplinar e não tenha atendido a notificações, intimações, citações entre outras convocações.

VIII - Definir as atribuições dos servidores lotados na Corregedoria Geral;

Parágrafo 4º - Os atos praticados durante os procedimentos de correição constarão de relatórios, contendo a data, hora e nome do agente responsável.

Parágrafo 5º - Constatada qualquer irregularidade referente à disciplina dos servidores integrantes do Quadro de Servidores da Guarda Civil Municipal, será chamado, de imediato, o responsável pela equipe ou servidor, que relatará a ocorrência, remetendo-se ao Corredor Geral para as providências cabíveis.

Artigo 89 - Compete aos Comandantes da Guarda Civil Municipal:

I - A fiscalização das atribuições desenvolvidas pelos servidores lotados em unidades administrativas sob a sua responsabilidade;



Prefeitura do Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

II - A aplicação das sanções disciplinares de advertência, repreensão e suspensão até 5(cinco)dias, após decisão da comissão transitada em julgado, que serão homologadas na forma deste Decreto.

Parágrafo Único - As penalidades referidas no inciso II serão devidamente apuradas mediante procedimento próprio, pela Corregedoria Geral a pedido da autoridade que tomar conhecimento do fato, que após sua instrução, retornará à autoridade competente para a aplicação ou não da pena.

Artigo 90 - Na ocorrência de infração disciplinar envolvendo servidores da Guarda Civil Municipal, o fato deverá ser comunicado por meio de relatório fundamentado e encaminhado à Corregedoria Geral para sua apuração.

Artigo 91 - Quando 02(duas) autoridades de níveis hierárquicos diferentes, ambas com competência disciplinar; caberá à de maior hierarquia instaurar e encaminhar à Corregedoria Geral o relatório circunstanciado e conclusivo sobre os fatos.

Capítulo X

Da Extinção da Punibilidade e do Procedimento Disciplinar

Artigo 92 - Extingue-se a punibilidade:

I - Pela morte da parte;

II - Pela prescrição;

II - Pela retratação com aceitação do ofendido, ocorrida antes da formalização do termo acusatório.

Artigo 93 - O procedimento disciplinar extingue-se com a publicação do despacho decisório pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo Único - O processo, após sua extinção, será enviado à Secretaria Municipal da Administração Geral, para as necessárias anotações no prontuário do servidor e arquivamento, se não interposto recurso.



Prefeitura do Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

Artigo 94 - Extingue-se o procedimento sem julgamento de mérito, quando a autoridade administrativa competente para proferir a decisão acolher proposta da Comissão Processante, nos seguintes casos:

I - Morte da parte;

II - Ilegitimidade da parte;

III - Quando a parte já tiver sido demitida, dispensada ou exonerada do serviço público, casos em que se farão as necessárias anotações no prontuário para fins de registro de antecedentes;

IV - Quando o procedimento disciplinar versar sobre a mesma infração de outro, em curso ou já decidido.

Artigo 95 - Extingue-se o procedimento com julgamento de mérito, quando a autoridade administrativa proferir decisão:

I - Pelo arquivamento da sindicância, ou pela instauração do subsequente procedimento disciplinar de pretensão punitiva;

II - Pela absolvição ou imposição de penalidade;

III - Pelo reconhecimento da prescrição.

Título VII

Dos Procedimentos Disciplinares

Capítulo I

Dos Procedimentos Disciplinares de Preparação e Investigação do Relatório

Circunstanciado e Conclusivo Sobre os Fatos

Seção I

Das Disposições Preliminares

Artigo 96 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a tomar providências objetivando a apuração dos fatos e responsabilidades.

Parágrafo 1º. As providências de apuração terão início após o conhecimento dos fatos e serão adotadas na unidade onde estes ocorrem, consistindo na elaboração de relatório circunstanciado e conclusivo sobre os fatos e encaminhado à Corregedoria Geral para a devida instrução, com a oitiva dos



Prefeitura do Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

envolvidos e das testemunhas, além de outras provas indispensáveis ao seu esclarecimento.

Parágrafo 2º - A apuração será cometida a servidor ou grupo de servidores.

Parágrafo 3º - A apuração deverá ser concluída no prazo de 30(trinta) dias, prorrogável por igual período, desde que devidamente justificado, findo o qual os autos serão enviados ao titular da Pasta, que determinará:

I - A Aplicação de penalidade, nos termos do artigo 102 deste Decreto, quando a responsabilidade subjetiva pela ocorrência encontrar-se definida, porém a natureza da falta cometida não for grave, não houver dano ao patrimônio público ou se este for de valor irrisório;

II - O arquivamento do feito, quando comprovada a inexistência de responsabilidade funcional pela ocorrência irregular investigada

III -A instauração do procedimento disciplinar cabível e a remessa dos autos ao Corregedor Geral, para a respectiva instrução quando:

a)A autoria do fato irregular estiver comprovada;

b)Encontrar-se perfeitamente definida a responsabilidade subjetiva do servidor pelo evento irregular;

c)Existirem fortes indícios de ocorrência de responsabilidade funcional, que exijam a complementação das investigações mediante sindicância.

Seção II **Da Sindicância**

Artigo 97 - A Sindicância é o procedimento disciplinar de preparação e investigação, instaurado pelo Presidente da Comissão Processante por determinação do Secretário de Segurança Pública quando os fatos não tiverem definidos ou faltarem elementos indicativos da autoria.

Parágrafo Único. O Presidente da Comissão Processante, quando houver notícia de fato tipificado como crime, enviará a devida comunicação à autoridade competente, se a medida ainda não tiver sido providenciada.



Prefeitura do Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

Artigo 98 - Se o interesse público o exigir, o Corregedor Geral decretará, no despacho instaurador, o sigilo da sindicância, facultado o acesso aos autos exclusivamente às partes e seus patronos.

Artigo 99 - É assegurada vista dos autos da sindicância, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, e da legislação municipal em vigor.

Artigo 100 - Quando recomendar a abertura de procedimento disciplinar de exercício da pretensão punitiva, o relatório da sindicância deverá apontar os dispositivos legais infringidos e a autoria apurada.

Artigo 101 - A sindicância deverá ser concluída no prazo de 30(trinta)dias, prorrogável, a critério do Corregedor Geral, mediante justificativa fundamentada.

Capítulo II

Dos Procedimentos Disciplinares de

Exercício da Pretensão Punitiva

Seção Única

Da Ampliação Direta de Penalidade

Artigo 102 - As penas de advertência, repreensão até 15(quinze)dias poderão ser aplicadas diretamente pelo Secretário Municipal de Segurança, após a decisão da comissão disciplinar transitada em julgado.

Parágrafo 1º - A aplicação da pena será precedida de citação por escrito do infrator, que descreverá os fatos que constituem a irregularidade a ele imputada e o dispositivo legal infringido, conferindo-lhe o prazo de 3(três) dias para apresentação de defesa.

Parágrafo 2º - A defesa deverá ser feita por escrito, podendo ser elaborada pessoalmente pelo servidor ou por defensor



Prefeitura do Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

constituído na forma da lei, e será entregue contra-recibo à autoridade que determinou a citação.

Artigo 103 - Aplicada a penalidade na forma prevista neste Capítulo, encerra-se a pretensão punitiva da Administração, ficando vedada a instauração de qualquer outro procedimento disciplinar contra o servidor apenado com base nos mesmos fatos.

Parágrafo Único - Aplicada a penalidade dar-se-á ciência à Corregedoria Geral, para fins de registro.

Capítulo III

Do Processo Sumário

Artigo 104 - Instaura-se o Processo Sumário quando a falta disciplinar, pelas proporções ou pela natureza, ensejar pena de suspensão inferior a 5(cinco) dias.

Artigo 105 - O processo Sumário será instaurado pelo Presidente da Comissão Processante, com ciência dos comissários, e deverá ter toda a instrução concentrada em audiência.

Artigo 106 - O termo de instauração e intimação conterá, obrigatoriamente:

- I. A descrição articulada dos fatos imputados ao servidor;
- II. Os dispositivos legais violados e aqueles que prevêm a penalidade aplicável;
- III. A designação cautelar de defensor dativo para assistir o servidor, se necessário, na audiência concentrada de instrução;
- IV. Designação de data, hora e local para interrogatório, ao qual deverá o servidor comparecer, sob pena de revelia;
- V. Ciência de que poderá o sumariado comparecer à audiência acompanhado de defensor de sua escolha, regularmente constituído ;



Prefeitura do Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

- VI. Intimação para que o servidor apresente, na audiência concentrada de instrução, toda prova documental que possuir bem como suas testemunhas de defesa, que poderão exceder a 4(quatro);
- VII. Notificação de que, na mesma audiência, serão produzidas as provas da Comissão, devidamente especificadas;
- VIII. Nomes completos e registros funcionais dos membros da Comissão Processante.

Artigo 107 - No caso comprovado de não ter o sumariado tomado ciência do inteiro teor do termo de intimação, ser-lhe-á facultado apresentar, suas testemunhas de defesa no prazo determinado pelo Presidente da Comissão Geral, sob pena de decadência.

Artigo 108 - Encerrada a instrução, dar-se-á vista à defesa para apresentação de razões finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Artigo 109 - Após a defesa, a Comissão Processante elaborará relatório, observadas as disposições do artigo 121 deste Decreto, encaminhando-se o processo para decisão da autoridade administrativa competente.

Capítulo IV

Do Inquérito Administrativo

Seção I

Das Disposições Preliminares

Artigo 110 - Instaurar-se-á Inquérito Administrativo quando a falta disciplinar, por sua natureza, puder determinar a suspensão, a dispensa dos servidores admitidos, estáveis ou não, a demissão, a demissão a bem ao bem do serviço público e a cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Parágrafo Único - No Inquérito Administrativo é assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Artigo 111 - São fases do Inquérito Administrativo:

- I. A instauração e denúncia administrativa;



Prefeitura do Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

- II. A citação
- III. A instrução, que compreende o interrogatório, a prova da Comissão Processante e o tríduo probatório;
- IV. As razões finais;
- V. O relatório final conclusivo;
- VI. O encaminhamento para decisão;
- VII. A decisão.

Artigo 112 - O inquérito Administrativo será conduzido por Comissão Processante, Permanente ou Especial, composta por 3 (três) servidores efetivos lotados na Secretaria de Segurança Pública, presidida obrigatoriamente por ocupante de cargo de Inspetor.

Artigo 113 - O Inquérito Administrativo será instaurado pelo Presidente da Comissão, com ciência dos comissários, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento dos autos pela Comissão Processante.

Artigo 114 - A denúncia administrativa deverá conter obrigatoriamente:

- I. A indicação da autoria;
- II. Os dispositivos legais violados e aqueles que prevêm a penalidade aplicável;
- III. Os resumos dos fatos imputados ao servidor;
- IV. A ciência de que a parte poderá fazer todas as provas admitidas em Direito e pertinentes à espécie;
- V. A ciência de que é facultado à parte constituir advogado para acompanhar o processo e defendê-la, e de que, não o fazendo, será nomeado defensor dativo;
- VI. A designação de dia, hora e local para interrogatório, ao qual a parte deverá comparecer, sob pena de revelia;
- VII. Os nomes completos e registro funcional dos membros da Comissão Processante.

Artigo 115 - O servidor acusado da prática de infração disciplinar será citado para participar do processo e se defender.



Prefeitura do Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

Parágrafo 1º - A citação será feita conforme as disposições desta Lei e deverá conter a transcrição da denúncia administrativa.

Parágrafo 2º - A citação deverá ser feita com antecedência de, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas da data designada para o interrogatório.

Parágrafo 3º - O não comparecimento da parte ensejará as providências determinadas nos artigos 77 e 81 deste Decreto, com a designação do defensor dativo.

Artigo 116 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente, desde que o faça com urbanidade, e de intervir, por seu defensor, nas provas e diligências que se realizarem.

Artigo 117 - Regularizada a representação processual do denunciado, a Comissão Processante promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova e, quando necessário, recorrerá a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Parágrafo Único - A defesa será intimada de todos os atos do procedimento/processo, com antecedência mínima de 48(quarenta e oito) horas, sendo-lhe facultada a formulação de quesitos, quando se tratar de prova pericial, hipótese em que o prazo de intimação será ampliado para 5(cinco) dias.

Artigo 118 - Realizadas as provas da Comissão Processante, a defesa será intimada para indicar, em 3(três) dias, as provas que pretende produzir.

Artigo 119 - Encerrada a instrução, dar-se-á vista ao defensor para apresentação, por escrito e no prazo de 5(cinco) dias úteis, das razões de defesa do denunciado.



Prefeitura do Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

Artigo 120 - Apresentadas as razões finais de defesa, a Comissão Processante elaborará o parecer conclusivo, que deverá conter:

- I. Indicação sucinta e objetiva dos principais atos processuais;
- II. Análise das provas produzidas e das alegações da defesa;
- III. Conclusão, com proposta justificada e, em caso de punição, deverá ser indicada a pena cabível e sua fundamentação legal.

Parágrafo 1º - Havendo consenso, será elaborado parecer conclusivo unânime e, havendo divergência, será proferido voto em separado, com as razões nas quais se funda a divergência.

Parágrafo 2º - A Comissão deverá propor, se for o caso:

- I. A desclassificação da infração prevista na denúncia administrativa;
- II. O abrandamento da penalidade, levando em conta fatos e provas contidos no procedimento, a circunstância da infração disciplinar e o anterior comportamento do servidor;
- III. Outras medidas que se fizerem necessárias ou forem do interesse público.

Artigo 121 - O inquérito Administrativo deverá ser concluído no prazo de 90(noventa) dia, que poderá ser prorrogado, a critério da Comissão, mediante justificativa fundamentada.

Parágrafo Único - Nos casos de prática das infrações previstas no art.30, ou quando o servidor for preso em flagrante delito ou previamente, o Inquérito Administrativo deverá ser concluído no prazo de 60(sessenta) dias, contados da citação válida do indiciado, podendo ser prorrogado, a juízo da autoridade, que determinou a instauração, mediante justificativa, pelo prazo máximo de 60(sessenta) dias.

Artigo 122 - Com parecer conclusivo os autos serão encaminhados ao Corregedor Geral para manifestação e, na seqüência, ao Secretário de Segurança Pública para decisão ou manifestação e encaminhamento ao Prefeito, quando for o caso.



Prefeitura do Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

Seção II **Do Julgamento**

Artigo 123 - A autoridade competente para decidir não fica vinculada ao parecer conclusivo da Comissão Processante, podendo, ainda, converter o julgamento em diligência para os esclarecimentos que entender necessário.

Artigo 124 - Recebidos os autos, o Secretário de Segurança Pública, quando for o caso, homologará a decisão do inquérito Administrativo em 20(vinte) dias, prorrogáveis, justificadamente, por igual período, devendo fundamentar sua decisão quando daquela divergente.

Parágrafo Único- A autoridade competente julgará o inquérito Administrativo, decidindo, fundamentadamente:

- I. Pela absolvição do acusado;
- II. Pela punição do acusado;
- III. Pela suspensão do processo, quando depender da decisão de outra esfera administrativa;
- IV. Pelo arquivamento, quando extinta a punibilidade.

Artigo 125 - O acusado será absolvido, quando reconhecido:

- I. Estar provado a inexistência do fato;
- II. Não houver prova da existência do fato;
- III. Não constituir o fato da infração disciplinar;
- IV. Não existir prova de ter o acusado concorrido para a infração disciplinar;
- V. Não existir prova o suficiente para condenação;
- VI. A existência de quaisquer das seguintes causas de justificação:
 - a) Motivo de força maior ou caso fortuito;
 - b) Legítima defesa própria ou de outrem;
 - c) Estado de necessidade;
 - d) Estrito cumprimento do dever legal;
 - e) Coação irresistível.

Seção III



Prefeitura do Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

Da Aplicação Das Sanções Disciplinares

Artigo 126 - Na aplicação da sanção disciplinar serão consideradas as causas, circunstâncias e conseqüências da infração, os antecedentes e a personalidade do infrator, assim como a intensidade do dolo ou grau da culpa.

Parágrafo Único - São causas e circunstâncias que influem no julgamento das transgressões:

- I. A ignorância plenamente comprovada, quando não atente contra os sentimentos normais de patriotismo, humanidade e propriedade;
- II. Ter sido cometida na prática de ação meritória, no interesse do serviço, da ordem ou do sossego público;
- III. Ter sido cometida em obediência a ordem superior.
- IV.

Artigo 127 - São circunstâncias atenuantes:

- I. Estar classificado, no mínimo, na categoria de bom comportamento, conforme disposição prevista no art. 9º, inciso II, desta Lei;
- II. Ter prestado relevantes serviços para a Administração;
- III. Ter cometido a infração para preservação da ordem ou do interesse público.
- IV. Ter cometido a falta para evitar mal maior;

Artigo 128 - São circunstâncias agravantes:

- I. mau comportamento, conforme disposição prevista no art.9º, inciso IV, desta Lei;
- II. prática simultânea ou conexão de 2(duas) ou mais infrações;
- III. reincidência ;
- IV. conluio de 2(duas) ou mais pessoas;
- V. falta praticada com abuso de autoridade;
- VI. falta praticada na presença de subordinado.

Parágrafo 1º - Verifica-se a reincidência quando o servidor cometer nova infração depois de transitar em julgado e decisão administrativa que o tenha condenado por infração anterior.

Parágrafo 2º - Dá-se o trânsito em julgado administrativo quando a decisão não comportar mais recursos.



Prefeitura do Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

Artigo 129 - Em caso de reincidência, as faltas leves serão puníveis com repreensão e as medidas com suspensão superior a 15(quinze) dias.

Parágrafo único. As punições canceladas ou anuladas não serão consideradas para fins de reincidência.

Artigo 130 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições, sendo responsável por todos os prejuízos que, nessa qualidade, causar à Fazenda Municipal, por dolo ou por culpa, devidamente apurados.

Parágrafo Único - As cominações civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo independentes entre si, assim como as instâncias civil, penal e administrativa.

Artigo 131 - Na ocorrência de mais de uma infração, sem conexão entre si, serão aplicadas as sanções correspondentes isoladamente.

Seção IV

Do Cumprimento Das Sanções Disciplinares

Artigo 132 - A autoridade responsável pela execução da sanção imposta a subordinado que esteja a serviço ou à disposição de outra unidade fará a devida comunicação para que a medida seja cumprida.

Capítulo V

Da Exoneração No Estágio Probatório

Artigo 133 - Instaurar-se-á procedimento disciplinar de exoneração no interesse do serviço público de funcionário em estágio probatório nos seguintes casos:

- I. inassiduidade;
- II. Ineficiência;



Prefeitura do Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

- III. indisciplina;
- IV. insubordinação;
- V. falta de dedicação ao serviço;
- VI. conduta moral ou profissional que se revele incompatível com suas atribuições.
- VII. Por irregularidade administrativa grave;
- VIII. Pela prática de delito doloso, relacionado ou não com suas atribuições.

Artigo 134 - O chefe mediato ou imediato do servidor formulará representação, preferencialmente, pelo menos 04(quatro) meses antes do término do período probatório, contendo os elementos essenciais, acompanhados de possíveis provas que possam configurar os casos indicados no artigo 134 e o encaminhará ao Secretário Municipal de Segurança que apreciará o seu conteúdo, determinando, se for o caso, a instauração do procedimento de exoneração.

Parágrafo Único - Sendo inviável a conclusão do procedimento de exoneração antes de findo o estágio probatório, o Secretário de Segurança poderá convertê-lo em inquérito administrativo, prosseguindo-se até o final da decisão.

Artigo 135 - O procedimento disciplinar de exoneração de funcionário em estágio probatório será instaurado pelo Presidente da Comissão Processante, com ciência dos comissários, e deverá ter toda a instrução concentrada em audiência.

Artigo 136 - O termo de instauração e intimação conterà, obrigatoriamente:

- I. A descrição articulada da falta atribuída ao servidor;
- II. Os dispositivos legais violados a aqueles que prevêm a tipificação legal;
- III. A designação cautelar de defensor dativo para assistir o servidor, se necessário, na audiência concentrada de instrução;
- IV. A designação de data, hora e local para interrogatório, ao qual deverá o servidor comparecer, sob pena de revelia;



Prefeitura do Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

- V. A ciência ao servidor de que poderá comparecer à audiência acompanhado de defensor de sua livre escolha, regularmente constituído ;
- VI. A intimação para que o servidor apresente, na audiência concentrada de instrução, toda prova documental que possuir, bem como suas testemunhas de defesa, que não poderão exceder a 4 (quatro);
- VII. A notificação de que, na mesma audiência, serão produzidas as provas da Comissão Processante, devidamente especificadas;
- VIII. Os nomes completos e registros funcionais dos membros da Comissão Processante.

Parágrafo Único - No caso comprovado de não ter o servidor tomado ciência do inteiro teor do termo de instauração e intimação, ser-lhe-á facultado apresentar suas testemunhas de defesa no prazo determinado pelo Presidente da Comissão Processante, sob pena de decadência.

Artigo 137 - Encerrada a instrução, dar-se-á vista á defesa para apresentação de razões finais, no prazo de 5(cinco) dias.

Artigo 138 - Após a defesa , a Comissão Processante elaborará relatório conclusivo,encaminhando-se o processo para decisão da autoridade administrativa competente.

Título VIII

Das Disposições Especiais Aplicáveis à Ocorrência De Faltas ao Serviço e aos Respectiveos Procedimentos

Artigo 139 - Até a edição de decreto específico que regulará a matéria, a avaliação dos servidores em estágio probatório, seguirá o rito procedimental previsto em decreto municipal pertinente.

Artigo 140 - A decisão final prolatada no procedimento disciplinar de faltas ao serviço será publicada.



Prefeitura do Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

Parágrafo 1º - Constitui ônus do servidor acompanhar o processo até a publicação da decisão final para efeito de reassunção no caso de absolvição.

Parágrafo 2º - Na hipótese do servidor não assumir no prazo estipulado, será reiniciada a contagem de novo período de faltas.

Artigo 141 - Se no curso do procedimento disciplinar por faltas consecutivas ou intercaladas ao serviço, for apresentado pelo servidor pedido de exoneração ou de dispensa, o Presidente da Comissão Processante encaminhará o processo imediatamente à apreciação do Secretário de Segurança Pública.

Parágrafo único - O Secretário de Municipal de Segurança poderá:

- I. acolher o pedido, considerando justificadas ou injustificadas as faltas;
- II. não acolher o pedido, determinando, nesse caso, o prosseguimento do procedimento disciplinar.

Título IX

Dos Recursos e da Revisão

Das Decisões Em Procedimentos Disciplinares

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Artigo 142 - Das decisões nos procedimentos disciplinares caberão:

- I. pedido de reconsideração;
- II. recurso hierárquico;
- III. revisão.

Artigo 143 - As decisões em grau de recurso e revisão não autorizam a agravação da punição do recorrente.



Prefeitura do Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

Parágrafo Único - Os recursos de cada espécie previstos no artigo 142 poderão ser interpostos apenas uma única vez, individualmente, e cingir-se-ão aos fatos, argumentos e provas, cujo ônus incumbirá ao recorrente.

Artigo 144 - O prazo para interposição do período de reconsideração e do recurso hierárquico é de 15(quinze) dias, contados da data da publicação oficial do ato impugnado.

Parágrafo 1º - Os recursos serão interpostos por petição e terão efeito suspensivo até o seu julgamento final.

Parágrafo 2º - Os recursos referidos neste artigo serão processados em apartado, devendo o processo originário segui-los para instrução.

Capítulo II

Do Pedido De Reconsideração

Artigo 145 - O pedido de reconsideração deverá ser dirigido à mesma autoridade que houver expedido o ato ou preferido a decisão combatida e cessará o prazo para a interposição de recurso hierárquico.

Artigo 146 - Concluída a instrução ou a produção de provas, quando pertinentes, os autos serão encaminhados à autoridade para decisão no prazo de 30(trinta) dias.

Capítulo III

Do Recurso Hierárquico

Artigo 147 - O recurso hierárquico deverá ser dirigido à autoridade imediatamente superior àquela que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, em última instância, ao Prefeito.



Prefeitura do Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

Parágrafo Único - Não constitui fundamento para o recurso a simples alegação de injustiça da decisão, cabendo ao recorrente o ônus da prova de suas alegações.

Capítulo IV **Da Revisão**

Artigo 148 - A revisão será recebida e processada mediante requerimento quando:

- I. a decisão for manifestadamente contrária a dispositivo legal ou à evidência dos autos;
- II. a decisão se fundamentar em depoimentos, exames parciais, vistorias ou documentos comprovadamente falsos ou eivados de erro;
- III. surgirem, após a decisão, provas da inocência do punido.

Parágrafo Único. Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Artigo 149 - A revisão, que poderá verificar-se a qualquer tempo, será sempre dirigida ao Prefeito ou a quem for delegada essa competência, que decidirá quanto ao seu processamento.

Artigo 150 - Estará impedida de funcionar no processo revisional a Comissão Processante que participou do processo disciplinar originário.

Artigo 151 - Ocorrendo o falecimento do punido, o pedido de revisão poderá ser formulado pelo cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau.

Artigo 152 - No processo revisional, o ônus da prova incumbirá ao requerente e sua inércia no feito, por mais de 60(sessenta) dias, implicará o arquivamento do feito.

Artigo 153 - Instaurada a revisão, a Comissão Processante deverá intimar o recorrente a comparecer para interrogatório e indicação das provas que pretende produzir.



Prefeitura do Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

Artigo 154 - Julgada procedente a revisão, a autoridade competente determinará a redução, o cancelamento ou a anulação da pena.

Parágrafo Único - As decisões proferidas em grau de revisão serão sempre motivadas e indicarão, no caso de provimento, as retificações necessárias e as providências quanto ao passado, dispondo sobre os efeitos retroativos à data do ato ou decisão impugnada e não autorizam a agravação da pena.

Título XI

Do Cancelamento Da Punição

Artigo 155 - O cancelamento de sanção disciplinar consiste na eliminação da respectiva anotação no prontuário do servidor, sendo concedido, ex-officio ou mediante requerimento do interessado, quando este completar, sem qualquer punição:

- I. 6(seis) anos de efetivo exercício , quando a punição a cancelar for de suspensão;
- II. 2(dois) anos de efetivo serviço, quando a punição a cancelar for de advertência ou repreensão.

Artigo 156 - O cancelamento das anotações no prontuário do infrator e no banco de dados da Corregedoria Geral dar-se-á por determinação do Corregedor Geral, em 15(quinze) dias, a contar da data do seu pedido, registrando-se apenas o número e a data do ato administrativo que formalizou o cancelamento.

Artigo 157 - O cancelamento da punição disciplinar não será prejudicado pela superveniência de outra sanção, ocorrida após o decurso dos prazos previstos no art.157 desta Lei.

Artigo 158 - Concedido o cancelamento, o conceito do servidor será considerado tecnicamente primário, podendo ser reclassificado, desde que observados requisitos estabelecidos no art.9º desta Lei.

Artigo 159 - Prescreverá:



Prefeitura do Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

- I. Em 1(um) ano a falta que sujeite à pena de advertência;
- II. Em 2(dois) anos a falta que sujeite à pena de repreensão e suspensão;
- III. Em 5(cinco) anos, a falta que sujeite à pena de demissão a bem do serviço público, demissão ou dispensa e cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Parágrafo Único. A infração também prevista como crime na lei penal prescreverá juntamente com este, aplicando-se ao procedimento disciplinar, neste caso, os prazos prescricionais estabelecidos no Código Penal ou em Leis especiais que tipifiquem o fato como infração penal, quando superiores a 5(cinco) anos.

Artigo 160 - A prescrição começará a correr da data em que a autoridade tomar conhecimento da existência de fato, ato ou conduta que possa ser caracterizada como infração disciplinar.

Artigo 161 -Interromperá o curso da prescrição o despacho que determinar a instauração de procedimento de exercício da pretensão punitiva.

Parágrafo único - Na hipótese do *Caput* deste artigo , todo o prazo começa a correr novamente por inteiro da data do ato que a interrompeu.

Artigo 162 - Se, após instaurado o procedimento disciplinar houver necessidade de se aguardar o julgamento na esfera criminal, o feito poderá ser sobrestado e suspenso o curso da prescrição até o transito em julgado da sentença penal, a critério do Secretário de Segurança Pública.

Título XIII

Das Disposições Finais



Prefeitura do Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

Artigo 163 - Após o julgamento do Inquérito Administrativo é vedado à autoridade julgadora avocá-lo para modificar a sanção aplicada ou agravá-la.

Artigo 164 - Durante a tramitação do procedimento disciplinar, fica vedada aos órgãos da Administração Municipal a requisição dos respectivos autos, para consulta ou qualquer outro fim, exceto àqueles que tiverem competência legal para tanto.

Artigo 165 - Os procedimentos disciplinados neste Decreto terão sempre tramitação em autos próprios, sendo vedada sua instauração ou processamento em expedientes que cuidem de assuntos diversos da infração a ser apurada ou punida.

Parágrafo 1º - Os processos apensos ou requisitados para subsidiar a instrução de procedimentos disciplinares serão devolvidos à unidade competente para prosseguimento, assim que extraídos os elementos necessários, por determinação do Presidente da Comissão Permanente.

Parágrafo 2º - Quando o conteúdo do processo acompanhante for essencial para a formação de opinião e julgamento do procedimento disciplinar, os autos somente serão devolvidos à unidade após a decisão final.

Artigo 166 – Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Artigo 167 – As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias constantes do orçamento em vigor, suplementadas se necessárias.



Prefeitura do Município de Carapicuíba
Estado de São Paulo

Prefeitura do Município de Carapicuíba, 23 de março de
2.011.

SERGIO RIBEIRO SILVA
Prefeito Municipal

Registrado no livro próprio na Secretaria de Assuntos
Jurídicos.

DEILDE LUZIA CARVALHO HOMEM
Secretária de Assuntos
Jurídicos